

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.016, DE 2017**

Altera a Alínea "f" do parágrafo 3º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que os projetos cinematográficos e videofonográficos possuam meios de inclusão e acesso à cultura de pessoas deficientes.

**Autor:** Deputado ALAN RICK

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.016, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Alan Rick, altera a alínea 'f' do parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para que os projetos culturais relativos a obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem contemplem audiodescrição, legendagem descritiva e Libras.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Em 29 de novembro 2017, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição em análise foi aprovada com parecer favorável elaborado pelo nobre Deputado Valadares Filho.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise é meritório, pois, a nosso ver, as iniciativas legislativas que objetivam aprimorar a acessibilidade das pessoas com deficiência são fundamentais. É nosso dever envidar esforços para que as pessoas com deficiência tenham igualdade de oportunidades, inclusive na fruição de bens culturais. Não por acaso, o art. 215 da Constituição Federal preceitua que “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

Pretende-se alterar a alínea ‘f’ do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para que os projetos culturais relativos a obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem contemplem audiodescrição, legendagem descritiva e Libras. Trata-se de iniciativa relevante à medida que os recursos mencionados ampliam a acessibilidade das pessoas com deficiência. Portanto, no que tange à matéria da proposição, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei em tela. Entretanto, sob o aspecto formal, alguns aprimoramentos se afiguram válidos.

O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, dispõe sobre os projetos culturais, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, que poderão gozar 100% (cem por cento) de dedução de imposto de renda com base em rol taxativo consignado nas alíneas de ‘a’ a ‘h’ do § 3º. O art. 18, como visto, já está contemplado na Proposição em análise. Todavia, há projetos culturais que podem ser enquadrados no art. 26 da Lei Rouanet, cujas deduções no Imposto de Renda variam de 30 (trinta) a 80% (oitenta por cento). Para as atividades enquadradas no art. 26, ponderamos que o reforço da acessibilidade é necessário, o que valida acréscimo à proposição em análise.

Outrossim, devemos ponderar que a maior parte das obras cinematográficas e videofonográficas são financiadas por outra legislação de incentivo cultural, a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual). Embora a Agência Nacional do Cinema (Ancine) preceitue na Instrução Normativa nº 116, de 18 de dezembro de 2014, a necessidade de os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais oferecerem os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e Libras, reputamos coerente acrescentar na legislação federal comando normativo que contemple a acessibilidade ora discutida. Esse é o segundo aspecto de modificação do projeto de lei em comento.

Sob ponto de vista mais amplo, é preciso refletir sobre a terminologia empregada, porque, longe de ser imutável, a lei deve almejar, sempre que possível, a perenidade. Nesse sentido, não se recomenda a utilização de termos muito específicos, devendo estes ser empregados nas regulamentações, a exemplo da Instrução Normativa da Ancine citada anteriormente. Ao nosso ver e em consonância com o art. 42, II, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), é mais apropriado utilizar o termo “em formato acessível às pessoas com deficiência” do que “audiodescrição, legendagem descritiva e Libras”. Eis o terceiro aspecto modificativo sugerido.

Por fim, em prosseguimento ao aprimoramento redacional, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão, recomendamos alteração da Ementa da Proposição para substituir o termo original “pessoas deficientes” por “pessoas com deficiência”.

Em face do exposto, ao passo que congratulamos o autor da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.016, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.016, DE 2017

Altera a alínea 'f' do §3º do art. 18 e o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como o *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para promover formato acessível às pessoas com deficiência nos projetos culturais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea 'f' do §3º do art. 18 e o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como o **caput** do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para promover formato acessível às pessoas com deficiência nos projetos culturais que especifica.

Art. 2º A alínea 'f' do §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....  
 .....  
 § 3º.....  
 f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem em formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras - e preservação e difusão do acervo audiovisual (NR); e  
 .....”

Art. 3º O Parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....  
 .....  
 Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão possuir formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras- , beneficiar exclusivamente as

produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão”. (NR)

Art. 4º O *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão possuir formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras - e atender cumulativamente aos seguintes requisitos (NR):

.....”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora